Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

processo n.º 22.114

classificação n.º

Decreto Legislativo n.º 617 , de 11 / 12 / 96

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 665

autoria: MESA

assunto: Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.190/93, que regula arborização.

Arquive-se

Diretor

17/12/96

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Matéria: PDL 665	**Comissões**	**Prazos:**	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica.	CJR	projetos	20 dias	7 dias
		vetos	10 dias	-
		orçamentos	20 dias	-
		contas	15 dias	-
		aprazados	7 dias	3 dias
Diretora Legislativa 29/11/96			**QUORUM:** M.S.	

À CJR.	Designo Relator o Vereador:	☒ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa 03/12/96	Presidente 03/12/96	Relator 03/12/96
À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /
À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /
À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /
À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /
À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

022114 NOV 96 29 15 29

PROTOCOLO GERAL

Fls. 03
Proc. 22114

PUBLICADO
em 06/12/96

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE À CJ E ÀS SEGUINTES COMISSÕES:
CJR
Presidente
03/ 12 /96

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
10/12/96

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 665

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.190/93, que regula arborização.

Art. 1º É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº 4.190, de 31 de agosto de 1993, em vista de Acórdão de 03 de abril de 1996 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 29.828-0/0.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29.11.1996

A M E S A

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

EDER GUGLIELMIN
1º Secretário

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
2º Secretário

* vsp

SG

215 x 315 mm

JUSTIFICATIVA

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade da Lei nº 4.190/93 (regula arborização), impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º) - o que nos leva a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

A M E S A

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

EDER GUGLIELMIN
1º Secretário

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
2º Secretário

vsp

Fls. 05
Proc. 13.834

LEI Nº 4.190, DE 31 DE AGOSTO DE 1993

Regula arborização.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 24 de agosto de 1993, promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Considera-se vegetação arbórea toda vegetação composta de espécies de árvores nativas, em formações primárias e em estágios de regeneração avançada ou inicial.

Art. 2º Toda vegetação arbórea localizada nos limites territoriais do Município, seja de domínio público ou privado, é bem de interesse comum a todos os munícipes.

Art. 3º As árvores existentes nas ruas, praças e parques do perímetro urbano são bens de interesse comum a todos os munícipes, ficando limitadas aos dispositivos estabelecidos por esta lei e pela legislação em geral todas as ações que interfiram nesses bens.

CAPÍTULO II

DA VEGETAÇÃO E PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 4º Considera-se de preservação permanente a vegetação arbórea que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua-se em elemento de importância ao solo, à água e a outros recursos naturais e paisagísticos.

§ 1º Aplica-se à presente lei o Código Florestal (Lei federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965), especialmente o art. 2º, com as alterações e acréscimos da Lei federal nº 7.511, de 07 de julho de 1986, considerando de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação ali enumeradas.

§ 2º Considera-se, ainda, de preservação permanente a vegetação arbórea quando:

a) constituir bosque ou floresta heterogênea que:

1. forme mancha contínua de vegetação superior a 10.000m²;

2. se localize em parques, praças e outros logradouros públicos;

3. se localize nas encostas ou parte destas, com declividade superior a 30%;

4. se localize em regiões carentes de áreas verdes;

b) destinada a proteção de sítios de excepcional valor paisagístico, científico ou histórico;

c) localizada numa faixa de 20,00m de largura, medida em projeção horizontal, das margens de lagos ou reservatórios, independentemente de suas dimensões.

§ 3º Para os efeitos desta lei, considera-se bosque ou floresta heterogênea o conjunto de espécies vegetais de porte arbóreo, composto por três ou mais gêneros de árvores de propagação espontânea ou artificial, cujas copas cubram o solo em mais de 40% de sua superfície.

§ 4º Para os efeitos desta lei, considera-se como região carente de áreas verdes aquela que possuir índice de áreas verdes, públicas ou particulares, inferior a 15% da área ocupada, por uma circunferência de raio de 2.000m em torno do local de interesse.

Art. 5º Os bosques ou florestas com predominância de uma única espécie de vegetação arbórea, quer de domínio público, quer privado, serão considerados de preservação permanente quando devidamente comprovado seu valor paisagístico, científico, histórico ou a sua importância no equilíbrio ambiental à população local.

CAPÍTULO III

DOS PROJETOS DE LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTO

Art. 6º Os projetos referentes ao parcelamento do solo em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação arbórea serão submetidos à apreciação da Divisão de Parques e Jardins, da

Secretaria Municipal de Serviços Públicos, quando da solicitação das diretrizes urbanísticas à Coordenadoria Municipal de Planejamento, respeitadas as disposições sobre uso do solo contidas no Plano Diretor.

§ 1º A Divisão de Parques e Jardins emitirá parecer técnico visando:

a) o enquadramento ou não da área em uma ou mais hipóteses definidas no art. 4º, §§ 2º a 4º, e no art. 5º desta lei;

b) a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação arbórea.

§ 2º A Divisão de Parques e Jardins considerará a preservação dos recursos paisagísticos da área em estudo, podendo definir os agrupamentos vegetais significativos a preservar.

§ 3º Em casos especiais, admitir-se-á a integração dos agrupamentos referidos no parágrafo anterior às atividades de lazer da comunidade.

CAPÍTULO IV

DOS PROJETOS DE EDIFICAÇÃO

Art. 7º Os projetos de edificação em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação arbórea serão submetidos à apreciação da Divisão de Parques e Jardins, antes da aprovação de setores administrativos pertinentes à matéria.

§ 1º Os projetos, para cumprimento deste artigo, serão instruídos com:

a) planta de localização, em escala adequada à perfeita compreensão, contendo, além da área a ser edificada, o mapeamento da vegetação existente;

b) vistas frontais, cortes longitudinais e transversais da edificação, possibilitando verificar sua relação com a vegetação existente, representados na mesma escala adotada para a planta de localização;

c) projeto das instalações sanitárias.

(Lei 4.190/93 - fls. 04)

§ 2º As áreas a que se refere o "caput" deste artigo serão previamente vistoriadas por técnicos da Divisão de Parques e Jardins, verificando-se o mapeamento e as condições da vegetação existente.

§ 3º A partir do exame dos elementos previstos no § 1º deste artigo, a Divisão de Parques e Jardins poderá exigir a execução de fundações especiais para proteção do sistema radicular dos vegetais a preservar.

§ 4º Se a cobertura vegetal referida neste artigo enquadrar-se no Código Florestal, a Polícia Florestal e o DPRN-Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais serão solicitados a opinar e autorizar, se for o caso, a iniciativa, conforme a legislação estadual e federal.

Art. 8º Os projetos de iluminação pública ou particular compatibilizar-se-ão com a vegetação arbórea existente no local, de modo a evitar-se futuras podas.

Parágrafo único. Nas situações em que ainda não exista implantação de árvores, nem rede de energia elétrica, as providências serão as seguintes:

a) a rede de energia elétrica será implantada nas calçadas oeste e norte, ficando reservadas as calçadas leste e sul para o plantio de árvores com o porte adequado às dimensões da via pública e ao paisagismo local;

b) o canteiro central das avenidas deve ser arborizado preferencialmente com árvores colunares, piramidais ou palmáceas, ou de mata ciliar quando houver córregos;

c) nas quadras reservadas a áreas verdes, os passeios, preferencialmente, não terão vegetação e posteação, ficando unicamente para uso de pedestres;

d) o plantio de árvores e a implantação de postes respeitarão espaço entre si de forma que não haja envolvimento do poste e equipamentos elétricos com a vegetação;

e) nas avenidas com canteiro central ar-

borizado, os postes serão implantados nas calçadas laterais, tomando-se cuidado quanto ao espaço entre as árvores, que devem ser de espécies de pequeno porte.

CAPÍTULO V

DA SUPRESSÃO E PODA DA VEGETAÇÃO ARBÓREA

Art. 9º A supressão total ou parcial de vegetação arbórea, quando necessária à implantação de obras, de planos, de atividades ou de projetos, dependerá de prévia autorização do Executivo, mediante parecer favorável de comissão especialmente designada.

§ 1º A comissão referida no "caput" deste artigo contará com o mínimo de dois técnicos da Divisão de Parques e Jardins, formados em engenharia agronômica ou florestal.

§ 2º Tratando-se de florestas de preservação permanente, sujeitas ao regime do Código Florestal, a supressão dependerá de prévia autorização do órgão federal competente.

§ 3º Em caso de supressão irregular de vegetação arbórea considerada de preservação permanente, a área originalmente revestida continuará sob o regime de preservação, mediante planos de reflorestamento ou regeneração natural, sob orientação da Divisão de Parques e Jardins.

§ 4º Se a cobertura vegetal referida neste artigo enquadrar-se no Código Florestal, a Polícia Florestal e o DPRN-Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais serão solicitados a opinar e autorizar, se for o caso, a iniciativa, conforme a legislação estadual e federal.

Art. 10. Excluídas as hipóteses dos arts. 5º, 6º e 8º desta lei, a supressão de vegetação arbórea, em propriedade pública ou privada, é subordinada a autorização, por escrito, da Divisão de Parques e Jardins, ouvindo-se o setor técnico competente.

Parágrafo único. Do pedido de autorização, além de outras formalidades, constará a devida justificativa, sem o que não se operará a supressão da árvore.

(Lei 4.190/93 - fls. 06)

Art. 11. Nos casos de demolição, reconstrução, reforma ou ampliação de edificações em terrenos onde exista vegetação arbórea cuja supressão seja indispensável para a execução da obra, observar-se-á o artigo anterior e seu parágrafo único, acrescentando-se ao pedido o respectivo alvará.

Parágrafo único. Caso necessário, o interessado solicitará à Secretaria Municipal de Obras, Departamento de Obras Particulares, o rebaixamento de guia em conjunto com a Divisão de Parques e Jardins.

Art. 12. A autorização para supressão ou poda de vegetação arbórea poderá ocorrer, ainda, nas seguintes circunstâncias:

a) quando o estado fitossanitário da árvore justificar a medida;

b) quando a árvore, ou parte dela, apresentar risco iminente de queda;

c) quando a árvore estiver causando comprovados danos ao patrimônio público ou privado;

d) quando a árvore constituir-se em obstáculo, fisicamente incontornável, ao acesso e à circulação de veículos;

e) quando a árvore constituir-se em obstáculo à construção de muros divisórios de propriedades vizinhas;

f) quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvore vizinha;

g) quando se tratar de espécies invasoras com propagação prejudicial comprovada.

Art. 13. A realização de corte ou poda de árvores em logradouros públicos somente será permitida a:

I - funcionários da Prefeitura, devidamente autorizados pelo setor técnico da Divisão de Parques e Jardins;

II - funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:

a) obtenção de autorização do setor técnico da Divisão de Parques e Jardins, que analisará os motivos do pedido, deferindo ou não o corte ou a poda;

b) acompanhamento permanente de técnico credenciado, formado em engenharia agronômica ou florestal, a encargo e responsabilidade da empresa;

III - soldados do Corpo de Bombeiros, nas situações de emergência, quando houver risco iminente à vida de pessoas ou ao patrimônio, quer seja público, quer seja privado.

Art. 14. A poda em arborização urbana deve ser mobilizada com a finalidade de reeducação de árvores, limpeza ou para liberação da rede de energia elétrica.

§ 1º Quando a poda for executada por empreiteira, seguir-se-ão as recomendações técnicas da Divisão de Parques e Jardins, com acompanhamento constante de um engenheiro agronômico ou florestal desta.

§ 2º A poda de árvores ornamentais será feita mediante Projeto Racional de Arborização Municipal ou em casos de correção de plano de arborização mal elaborado.

§ 3º De acordo com as necessidade, serão observados os seguintes tipos de poda:

a) poda de formação: feita no Viveiro Municipal, de onde a muda já sai com a copa direcionada para a correta formação, seguindo seu desenho característico de copa;

b) poda de limpeza: feita em árvores com ramos secos ou doentes.

§ 4º As árvores de formato piramidal ou colunar não serão podadas, para que mantenham suas características.

§ 5º Abolir-se-ão podas drásticas e de mutilação.

§ 6º A época da poda será corretamente observada, efetuando-se normalmente em todas as espécies após sua floração,

para evitar risco de morte da árvore.

§ 7º Realizar-se-á tratamento fitossanitário em todas as árvores da cidade com problemas de doença ou praga, além de tratamento preventivo.

§ 8º Quando houver solicitação da Secretaria Municipal de Obras, Departamento de Obras Particulares, para rebaixamento de guias, tal processo será encaminhado à Divisão de Parques e Jardins para vistoria e verificação da necessidade ou não de substituição de árvores.

§ 9º Em loteamentos ou áreas públicas, a ELETROPAULO-Eletricidade de São Paulo S/A, em conjunto com a Divisão de Parques e Jardins, fará o projeto de iluminação juntamente com o de arborização, respeitando-se os pontos cardeais.

§ 10. Para poda das árvores utilizar-se-ão, na forma prevista em regulamento:

a) os equipamentos de segurança;

b) as ferramentas tecnicamente apropriadas;

§ 11. Após a poda de galhos aplicar-se-á tinta fungicida, para sua proteção e rápida cicatrização.

Art. 15. É expressamente proibido ao munícipe o corte ou a poda de árvore em logradouros públicos.

Parágrafo único. Poderá o munícipe solicitar a poda ou o corte à Divisão de Parques e Jardins e, em caso de emergência, ao Corpo de Bombeiros.

Art. 16. As árvores suprimidas de logradouros públicos serão substituídas, dentro de prazo não superior a trinta dias, a contar da supressão, pela Divisão de Parques e Jardins.

Parágrafo único. No caso de ausência de espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito em outro, de forma a garantir a densidade vegetal das adjacências.

(Lei 4.190/93 - fls. 09)

Art. 17. O proprietário ou possuidor, a qualquer título, de imóvel que, direta ou indiretamente, ocasionar a morte ou a destruição total ou parcial de vegetação arbórea em sua propriedade, utilizando-se de meios químicos, físicos, mecânicos ou quaisquer outros que forem detectados, é obrigado a, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, replantar a área dentro de prazo não superior a trinta dias, em conformidade com as normas de plantio estabelecidas pela Divisão de Parques e Jardins, sofrendo, ainda, a respectiva penalidade prevista nesta lei.

§ 1º O prazo previsto no "caput" deste artigo correrá a partir do recebimento da notificação expedida pela Prefeitura.

§ 2º A Divisão de Parques e Jardins, para os efeitos deste artigo, dentre outras providências cabíveis, concluirá num prazo de trinta dias processo administrativo com laudo conclusivo.

§ 3º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá desde que justificado, ser prorrogado por período não superior a trinta dias.

§ 4º No caso de haver necessidade de produção de provas periciais e outras, em que a Divisão de Parques e Jardins não tenha condições de realizá-las, ficará o interessado incumbido de providenciá-las, observando sempre que necessário o competente trâmite administrativo.

§ 5º No caso da hipótese anterior, o prazo previsto no § 2º terá sua contagem inicial a partir do recebimento do laudo pericial requisitado.

§ 6º O proprietário ou possuidor do imóvel responsabilizar-se-á pela preservação das árvores substituídas.

Art. 18. Fica sujeito às penalidades desta lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, aquele que fizer uso inadequado da vegetação arbórea, tais como:

I - fixação de placas de qualquer natureza;

II - fixação por amarras de qualquer ti-

po de faixa ou objeto;

III - pintura dos troncos ou galhos;

IV - destruição de folhagem ou quebra dos galhos;

V - quaisquer outras formas que possam caracterizar uso inadequado e nocivo.

CAPÍTULO VI

DA IMUNIDADE DE CORTE

Art. 19. Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante lei, nas seguintes circustâncias:

I - por sua raridade;

II - por sua antigüidade;

III - por seu interesse histórico, científico ou paisagístico;

IV - por sua condição de porta-sementes.

§ 1º Qualquer pessoa poderá solicitar a declaração de imunidade de corte, mediante requerimento escrito ao Prefeito, precisando a localização da árvore e enumerando uma ou mais características previstas nos itens do "caput" deste artigo.

§ 2º Competirá à Divisão de Parques e Jardins:

a) emitir parecer conclusivo sobre a questão e encaminhá-lo ao escalão superior, para decisão cabível;

b) cadastrar e identificar, por uso de placas indicativas, a árvore declarada imune de corte, dando apoio técnico à preservação da espécie.

§ 3º A árvore declarada imune de corte pode ser removida se no processo natural de senescência houver risco de queda total ou parcial.

CAPÍTULO VII

DO PAGAMENTO DAS DESPESAS

Art. 20. As despesas decorrentes da supressão e remoção de árvore serão cobradas do proprietário ou possuidor do imóvel, segundo tabela do Anexo desta lei.

§ 1º O proprietário ou possuidor do imóvel que tiver seu pedido deferido, para atendimento de qualquer das hipóteses previstas neste artigo, será informado previamente do valor total das despesas.

§ 2º Se no prazo de trinta dias, a contar de quando o interessado tomar ciência do valor das despesas, este não comparecer à Divisão de Parques e Jardins para assinatura de compromisso, responsabilizando-se pelo pagamento, o seu pedido será cancelado.

§ 3º A formulação de novo pedido não implica em que a Divisão de Parques e Jardins tenha que deferir o pretendido, salvo comprovação de inexistência de qualquer mudança em relação ao primeiro pedido.

§ 4º É facultado ao interessado formular quantos pedidos desejar em virtude de cancelamentos anteriores, sujeitando-se sempre ao que dispõe o § 3º deste artigo.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 21. As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, no tocante ao corte e à destruição da vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 3 UFM's - Unidades de Valor Fiscal do Município por espécie de árvore abatida com DAP de 0,05m;

II - multa no valor de 6 UFM's por espécie de árvore abatida com DAP de 0,15m;

III - multa no valor de 12 UFM's por espécie de árvore abatida com DAP superior a 0,30m.

Art. 22. Às pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, no tocante a poda da vegetação arbórea, aplicar-se-á multa no valor de 3 UFM's.

Art. 23. Às pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, no tocante ao uso inadequado da vegetação, aplicar-se-á multa no va

lor de 1 UFM.

Art. 24. As multas previstas nos artigos 21 a 23 desta lei serão aplicadas em dobro no caso de reincidência.

Art. 25. Respondem solidariamente pelas infrações aqui previstas:

I - o autor material;

II - o mandante;

III - quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Art. 26. Se a infração for cometida por servidor municipal, a penalidade será determinada após a conclusão de processo administrativo.

Art. 27. A pessoa física ou jurídica notificada para o pagamento da multa terá prazo de dez dias, a partir do recebimento desta, para proceder ao seu recolhimento aos cofres públicos.

Páragrafo único. Esgotado o prazo previsto no "caput" deste artigo, cobrar-se-á valor adicional de:

a) 1 UFM por espécie, quanto às multas elencadas no art. 21 desta lei;

b) 0,6 UFM no caso de poda;

c) 0,3 UFM no caso de uso inadequado de árvore.

Art. 28. No caso de extinção da Unidade de Valor Fiscal do Município, os valores serão estabelecidos pelos índices oficiais substitutivos.

Art. 29. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se:

I - a Lei nº 1.726, de 17 de setembro de 1970.

II - o art. 2º e seus §§ e o art. 6º da Lei nº 2.743, de 17 de setembro de 1984;

III - a Lei nº 2.968, de 20 de junho de 1986; e

VI - a Lei nº 3.004, de 09 de outubro de 1986; e

V - demais disposições em contrário.

(Lei 4.190/93 - fls. 13)

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta e um de agosto de mil novecentos e noventa e três (31.8.1993).

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta e um de agosto de mil novecentos e noventa e três (31.8.1993).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

ms/tl

ANEXO DA LEI Nº 4.190

TABELA DE SUPRESSÃO E REMOÇÃO

Serviço	Especificação	Preço Unitário
SUPRESSÃO	Incluindo a remoção das árvores e destocamento	4 UFM's

Obs.: Caso o interessado deseje replantio, ver tabela abaixo:

TABELA DE MUDAS COM REPLANTIO

Quantidade	Preço Unitário
1	0,35 UFM
20	0,33 UFM
40	0,30 UFM
60	0,29 UFM
80	0,27 UFM
100	0,25 UFM
101 a 500	0,24 UFM
501 a 1000	0,22 UFM
acima de 1000	0,20 UFM

Obs.: 1. Com o replantio está incluído, além da muda, o adubo, o protetor, a mão-de-obra e o transporte.

2. Mudas sem replantio e retiradas na Divisão de Parques e Jardins custarão 0,17 UFM por unidade.

TABELA PARA NOVA VISTORIA - 1 UFM

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente.

tl
215 x 315 mm

SG

0074

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES DOS ORGÃOS SUPERIORES - DEPROV-2A
Praça Clóvis Bevilacqua, s/nº - 1º andar - sala 117
São Paulo - Capital - CEP 01018-010

São Paulo, 08 de novembro de 1996

Ofício nº 091/ES
Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei
Autos nº 29.828.0/0
Comarca: São Paulo

Junte-se aos autos da Lei 4.190/93; dê-se ciência ao autor do projeto de lei original; elabore-se, em nome da Mesa, o competente projeto de decreto legislativo.

PRESIDENTE
28/11/96

Senhor Presidente

Transmito para os devidos fins cópia do v. acórdão proferido nos autos acima referidos.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

YUSSEF SAID CAHALI
Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí. (2)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 29.828-0/0, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, sendo requerido o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente a ação, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores YUSSEF CAHALI (Presidente), LAIR LOUREIRO, ALVES BRAGA, CARLOS ORTIZ, SILVA LEME, REBOUÇAS DE CARVALHO, NEY ALMADA, MÁRCIO BONILHA, NIGRO CONCEIÇÃO, CUNHA BUENO, NÉLSON SCHIESARI, OETTERER GUEDES, DJALMA LOFRANO, DIRCEU DE MELLO, LUÍS DE MACEDO, JOSÉ OSÓRIO, VISEU JÚNIOR, HERMES PINOTTI, GENTIL LEITE, ÁLVARO LAZZARINI, JOSÉ CARDINALE e DENSER DE SÁ.

São Paulo, 3 de abril de 1996.

YUSSEF CAHALI
Presidente

NÉLSON FONSECA
Relator

ana rosa
ros11034

169

ADIM. N. 29.828-0/0

Reqte: Prefeito Municipal de Jundiai

Reqdo: Camara Municipal de Jundiai

voto n. 11.034

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito Municipal de Jundiai, devidamente representado, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da lei 4.190, de 31 de Agosto de 1993, daquele municipio, por violar o artigo 90 e 74 da Constituição do Estado, bem como a lei orgânica do Município, a qual dispõe sobre a regulamentação a arborização da cidade, atribuindo, até mesmo, obrigações e atividades dos órgãos municipais. Afirma, em substância, que a aludida lei é inconstitucional, pois resultou de iniciativa do próprio legislativo, invadindo, assim, a esfera de competencia do executivo, ao arrepio do artigo 5o., da Constituição do Estado.

Foi indeferida a liminar pleiteada, pelo Exmo. Sr. Presidente deste E. Tribunal de Justiça.

Nas informações, a Camara Municipal de Jundiai afirma a regularidade na tramitação da lei.

A Procuradoria Geral de Justiça ofereceu parecer onde propõe o acolhimento do pedido inicial, reconhecendo-se a inconstitucionalidade daquele diploma legal, oficiando-se.

E', em sintese, o relatório.

Procede o pedido inicial, na conformidade do ilustrado parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, que fica inteiramente acolhido.

A lei 4.190, de 31 de agosto de 1993, do Município de Jundiaí, de autoria de ilustre vereador e promulgada pelo Presidente da Camara, diante do veto do Prefeito, não legislou abstratamente sobre a materia nela contida, mas, ao contrário, dispos expressa e especificamente sobre atividades próprias do Poder Executivo, chegando mesmo a disciplinar a criação de comissões, bem como a obrigatoriedade de autorização prévia de órgão federal.

Inegável que, ao fazê-lo, a Câmara Municipal invadiu esfera que, tanto a Carta Magna, quanto a Estadual, reserva exclusivamente ao chefe do Poder Executivo.

Como bem preleciona de Hely Lopes Meirelles, "a **Camara não administra, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito; usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara pratica ilegalidade reprimível por via judicial, consoante tem entendido o Excelso STF e os Tribunais Estaduais**".

Ao editar a lei atacada, a Câmara indevidamente invadiu a área de atuação do Prefeito, sendo, assim, marcadamente inconstitucional a lei 4.190, de 31 de Agosto de 1993, por vulnerar o artigo 5o., da Constituição do Estado de São Paulo.

Ademais, o diploma atacado implica em despesa a ser enfrentada pela Municipalidade, sem indicar os

recursos correspondentes, o que esta em confronto com o disposto no artigo 25 da Constituição do Estado.

Inúmeros têm sido os pronunciamentos desta Casa, em casos que guardam inteira semelhança com o presente, como mencionado no lúcido parecer da ilustrada Procuradoria Geral de Justiça.

Pelo exposto, julga-se procedente a presente ação, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da lei 4.190, de 31 de agosto de 1993, do Município de Jundiaí, oficiando-se à augusta Câmara de Vereadores daquela Municipalidade.

Nelson Fonseca
Relator.

CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 3.961

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 665 **PROCESSO Nº 22.114**

De autoria da **MESA** da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.190/93, que regula arborização.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4 e vem instruída com os documentos de fls. 5/23.

É o relatório.

PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista, em seu art. 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo.

2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto a iniciativa e à competência. Assim, o "remedium juris" que possui o poder de suspender a execução da lei ou do ato normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.

3. O mérito não mais será discutido, por força de determinação do E. Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.

4. **QUORUM**: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 02 de dezembro de 1996

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **PROCESSO Nº 22.114**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 665, da **MESA**, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.190/93, que regula arborização.

PARECER Nº 3.050

De iniciativa da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução da Lei 4.190/93, que regula arborização, por haver ela sido declarada inconstitucional em Ação tramitada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme acórdão de fls. 20/23.

A Constituição do Estado de São Paulo - art. 90, § 3º - estabelece que ***"declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo".***

Isto posto, e em face da manifestação da Consultoria Jurídica da Casa (fls. 24), posicionamo-nos favoravelmente à matéria, em razão de ser incontestável a necessidade de a Câmara fazer publicar decreto legislativo em consonância com o R. Julgado.

É o parecer.

Sala das Comissões, 04.12.1996

Aprovado em 4.12.1996

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

CARLOS ALBERTO BESTETTI

ERAZÊ MARTINHO

OLAVO DA SILVA PRADO

*

Proc. 22.114

DECRETO LEGISLATIVO Nº 617, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1996

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.190/93, que regula arborização.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 10 de dezembro de 1996, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº 4.190, de 31 de agosto de 1993, em vista de Acórdão de 03 de abril de 1996 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 29.828-0/0.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de dezembro de mil novecentos e noventa e seis (11.10.1996).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de dezembro de mil novecentos e noventa e seis (11.12.1996).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

vsp

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

Of. PR 12.96.61
Proc. 22.114

Em 11 de dezembro de 1996.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminho, por cópia anexa, para conhecimento, o DECRETO LEGISLATIVO Nº 617, promulgado por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

vsp

215 x 315 mm

SG

IOM 13-12-1996

DECRETO LEGISLATIVO Nº 617, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1996
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.190/93, que regula arborização.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 10 de dezembro de 1996, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº 4.190, de 31 de agosto de 1993, em vista de Acórdão de 03 de abril de 1996 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 29.828-0/0.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de dezembro de mil novecentos e noventa e seis (11.10.1996).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de dezembro de mil novecentos e noventa e seis (11.12.1996).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

Autuado em 29/11/96 — Diretor

data	histórico
29.11.96	Protocolo
29.11.96	CJ parecer 3961
03.12.96	CJR parecer 3050
04.12.96	Apto
10.12.96	Aprovado
11.12.96	Of. PR. 12.96 61.
13.12.96	Publicado
17.12.96	Arquivamento Ass

Comissões: CJR Quorum: M.S.

Juntadas: fls. 01/23 em 29.11.96 Ass fls. 24/25 em 04.12.96 Ass fls. 26/27 em 11.12.96 Ass fls 28 em 17.12.96 Ass

Observações: